

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.855, DE 2014

(PLS 137/2013)

(Apenso: PL 7.625/2014)

Institui, nos termos do *caput* do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, *trailer*, feira e banca de venda de jornais e de revistas.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Izalci

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, oriundo do Senado Federal, pretende instituir normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, *trailer*, feira e banca de venda de jornais e de revistas. Cabe a esta Casa a revisão da matéria, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Segundo a proposta, o direito de utilização privada de área pública com equipamentos urbanos do tipo citado poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. O texto permite a transferência da outorga, pelo prazo restante no contrato, a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a proposta prevê a transferência da outorga, pelo prazo contratual restante, nesta ordem, ao cônjuge ou companheiro ou aos ascendentes e descendentes, sendo que, entre os parentes de mesma classe, terão preferência aqueles de grau mais próximo. O texto ressalva que somente será deferida a transferência ao cônjuge ou companheiro que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

A transferência prevista pela proposta não será considerada herança para todos os efeitos de direito e dependerá de requerimento do interessado no prazo de 60 dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde. Dependerá, ainda, do preenchimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos pelo Município para a outorga.

O projeto de lei determina a extinção da outorga pelo advento do termo, pelo descumprimento das obrigações assumidas ou por revogação do ato pelo poder público municipal, desde que demonstrado o interesse público de forma motivada.

Finalmente, fica ressalvada a possibilidade de o Município dispor sobre outros requisitos para a outorga, observada a gestão democrática de que trata o art. 43 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). A cláusula de vigência dispõe que a norma entra em vigor na data de sua publicação.

Encontra-se apenso o Projeto de Lei nº 7.625, de 2014, de autoria do Sr. Rubens Bueno, que dispõe sobre normas gerais para ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira, banca de venda de jornais e de revistas, entre outras providências. De conteúdo quase idêntico ao projeto principal, o apenso diferencia-se em dois pontos: o prazo para o requerimento de transferência da outorga pelo interessado passa de 60 para 90 dias e, no caso da extinção da outorga por ato do poder público municipal, está prevista indenização proporcional ao tempo contratual restante.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), a matéria deverá ser analisada, em caráter conclusivo e regime de prioridade, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto ao mérito e técnica legislativa, sendo terminativa quanto à constitucionalidade e juridicidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A existência de pequenos estabelecimentos comerciais de conveniência, bem como a prestação de serviços diversos, em quiosques, *trailers* e outras instalações similares, situadas em áreas públicas, são uma tradição em nossas áreas urbanas. Tais estabelecimentos, como bem apontaram os autores das proposições em foco, são importantes pontos de apoio ao cotidiano da população.

Não obstante, os empreendedores que se dedicam a tais atividades trabalham no sistema de outorga de permissão ou autorização de uso da área pública e estão sempre pressionados pela inexistência de garantia legal quanto à transferência da referida outorga aos seus descendentes em caso de incapacitação para o trabalho ou falecimento. Essa situação causa insegurança no âmbito familiar, particularmente nos casos em que o titular da permissão sofre um acidente inesperado, o que deixa cônjuge e filhos sem a fonte de renda da família.

A proposição em foco procura suprir essa lacuna, o que representa maior segurança jurídica para as famílias envolvidas. Do ponto de vista da política de desenvolvimento urbano, matéria regimentalmente de competência desta Comissão, não se vislumbra qualquer óbice. Afinal, se o poder público municipal concedeu a outorga de permissão ou autorização de uso da área pública, certamente o fez em conformidade com os usos e ocupações permitidos pela legislação pertinente. Assim, a transferência dessa outorga para outro titular não representa qualquer prejuízo para a cidade.

Também não existe a possibilidade de perpetuidade do direito de uso da área, uma vez que a proposta prevê a revogação do ato pelo poder público municipal, desde que demonstrado o interesse público de forma motivada, como uma das hipóteses de extinção do contrato.

Quanto ao apenso, pode-se afirmar que a aprovação da proposição principal contempla quase integralmente os objetivos que motivaram sua apresentação. As mínimas diferenças que apresenta não trazem repercussão sobre a questão do mérito dessa comissão e serão melhor analisadas por ocasião do exame da matéria pela CCJC. Não sendo, pois, necessária a apresentação de substitutivo na CDU, tem-se como decorrência a impossibilidade regimental de se aprovar as duas proposições. Nesse caso, a opção é aprovar a proposta mais antiga, rejeitando a mais recente.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 7.855/2014, e pela **rejeição** de seu apenso, Projeto de Lei nº 7.625/2014.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2014.

Deputado Izalci

Relator